



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.000282/2002-35
Recurso nº 340.910 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.575 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria II/IPI - REGIME AUTOMOTIVO
Recorrente FEDERAL MOGUL ELETRICAL DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

REGIME AUTOMOTIVO. CUSTO DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA. DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE MÉDIO DE NACIONALIZAÇÃO.

O custo de produtos de fabricação própria não pode ser agregado para efeitos de cálculo do IMN - Índice Médio de Nacionalização, pois não se tratam de "Insumos produzidos no País". Demonstrado que o beneficiário não atingiu o IMN mínimo de 60% previsto na legislação, fica o beneficiário sujeito à multa de 70% aplicada sobre o valor FOB das importações de insumos realizadas com benefício fiscal que concorrer para o descumprimento do IMN.

REGIME AUTOMOTIVO. INOBSERVÂNCIA DOS TERMOS CONTIDOS NOS ARTS. 2º E 7º DA LEI Nº 9.449/97. SUJEIÇÃO APENAS À MULTA PREVISTA NO ART. 13 DA REFERIDA LEI

A inobservância ao disposto nas proporções, limites e índice contidos nos arts. 2º e 7º da Lei nº 9.449, de 1997, enseja tão-somente a aplicação da penalidade prevista na citada lei, em seu art. 13. Além disso, não devem ser cobrados os tributos que deixaram de ser recolhidos, nem a multa do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as parcelas referentes ao II, ao IPI e à multa de ofício prevista no art. 44 da

Lei nº 9.430, de 1996, mantendo-se a multa regulamentar de 70%, prevista no art. 13, V, da Lei nº 9.449, de 1997.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Celso Lopes Pereira Neto - Relator

EDITADO EM: 23/02/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPOII, através do Acórdão nº 17-19.704, de 16 de agosto de 2007.

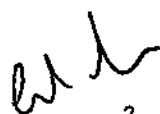
Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 444/448, que transcrevo a seguir:

“Em face de ofício datado de 02 de outubro de 2000, encaminhado à Receita Federal pela Coordenação Geral de Incentivos, Financiamento e Investimento, MDIC – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em que foi comunicado o encerramento do Programa referente ao regime automotivo geral da empresa supra mencionada, objeto do Certificado de Habilitação no. 174 de 16/06/1997, com indicativo de inadimplemento com relação ao artigo 11 do Decreto 2.075/96, para o ano 1999 (fls. 05)

A fiscalização foi instada a proceder a verificações tendentes a confirmar a acusada inadimplência do compromisso em foco.

O referido Certificado reporta-se ao Termo de Aprovação nº 174, de 1997, que assegurou ao titular o direito de proceder a determinadas importações com redução de impostos condicionados ao cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 7º, 8º, 9º. E 11 do Decreto no. 2.027/96. (fls. 06/09). Encontra-se anexado ao processo o Certificado de Habilitação NO. 174/97 (fl. 10), bem como os Certificados Aditivos de números 174/I/98, 174/II/99, 174/III/99 e 174/IV/99 (fl. 11/14).

Procedimentos fiscais preliminares à autuação envolveram intimação à fiscalizada (Termo de Intimação – fls. 28/29), para que fossem apresentados documentos e esclarecimentos com vistas a esclarecer a acusada inadimplência. A empresa apresentou documentos solicitados (fls. 30/184)


2

Em 05/02/2002, foram lavrados os Autos de Infração (fls. 213/223) para cobrança do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multa de ofício (art. 44, da Lei no. 9.430/96), multa regulamentar de 70% (prevista no artigo 7º da Lei no. 9.449/97, regulamentada pelo artigo 11 do Decreto no. 2.072/96) e juros moratórios. Da autuação fiscal foram cobrados:

- A diferença do imposto de importação, com os devidos acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), em decorrência da falta de recolhimento dos mesmos em relação à D.I. no. 99/0760833-5 (adições 01 a 04).

- A multa regulamentar de 70% calculada sobre o valor FOB das importações que concorreram para o descumprimento do índice previsto no artigo 13, inciso V, da Lei no. 9.449/97 (proporção entre insumos nacionais e insumos importados).

- A diferença do imposto de importação, em decorrência da recomposição de sua base de cálculo, com os devidos acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), em relação à D.I. no. 99/0760833-5 (adições 01, 02 e 04).

A descrição dos fatos consta do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 185/189), onde a fiscalização alega, em síntese que:

- foi efetuado levantamento das importações e demais operações da empresa, com vistas a atestar a veracidade das informações prestadas e adequação às exigências da legislação vigente em relação ao regime automotivo;

- ficou constatado que todas as exigências do Decreto no. 2.072/96 foram satisfeitas para todos os períodos, exceto em relação ao "Índice Médio de Nacionalização", para o ano 1999, o qual atingiu somente 56,79%;

- em um novo Ofício no. 425/00, da mesma Coordenação Geral de Incentivos, Financiamento e Investimento / MDIC, segundo o qual a empresa haveria apresentado uma retificação dos valores referentes ao ano de 1999, de forma que ficaria adimplente na exigência do IMN – Índice Médio de Nacionalização (mínimo de 60%);

- em relação à nova documentação apresentada, a fiscalização solicitou que a empresa fornecesse demonstrativos detalhados dos novos resultados alcançados;

- em análise aos demonstrativos apresentados, a fiscalização concluiu que os valores agregados foram somente relativos ao subitem 7.3.1. do Relatório de Comprovação, sendo que estes valores referem-se aos custos de mão de obra aplicados nas mercadorias;

- citou o parágrafo 1º. Do artigo 7º. Da Lei no. 9.449/97: "o índice médio de nacionalização anual será uma proporção entre o valor das partes, peças, componentes, conjuntos, subconjuntos



e matérias-primas produzidos no País e soma destes produtos produzidos no País com o valor FOB das importações destes produtos, deduzidos....", alegando que o contribuinte se valeu da expressão "produtos produzidos no País" para agregar a produção própria de autopeças, somando os custos de produção;

- segundo o artigo 2º. do Decreto no. 2.072/96, consideram-se

"insumos: matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados no inciso IV;

Índice médio de nacionalização: proporção entre o valor dos insumos produzidos no País e a soma dos insumos produzidos no País com o valor FOB das importações de insumos, deduzidos..."

- houve uma mudança de definição de IMN – Índice Médio de Nacionalização (entre a definição da Lei no.9.449/97 e o Decreto no. 2.072/96), restringindo os "produtos produzidos no País", para "insumos", o que, pelo próprio nome, não abrange a mão de obra empregada;

- o Decreto no. 1.761/95 referia-se ao IMN nos seguintes termos:

"II – insumos: matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos;

XI - Índice médio de nacionalização: proporção entre o valor de aquisição de insumos produzidos no País apurada em relação ao valor total de aquisição de insumos, sem impostos...."

- entende, desta forma, que o intuito de se estabelecer um IMN de 60% dos produtos é fazer com que os produtos finais fabricados pela empresa possuam, na média, em sua constituição, 60% de materiais ou insumos nacionais, sem somar a mão de obra empregada para sua fabricação, sendo que por estar a empresa estabelecida no País e a mercadoria fabricada também no País, a mão de obra será sempre 100% nacional, o que faria a balança tender muito mais para um IMN nacional;

- conclui, então, que a mão de obra não pode ser agregada para efeitos de cálculo do IMN, pois não se tratam de "Insumos" que entraram no processo produtivo da empresa;

- sendo assim, o IMN alcançado pela empresa é de 56,79%, não atingindo o mínimo previsto na legislação, de 60%. Logo, por força do disposto no artigo 14 do Decreto no. 2.072/96, o beneficiário está sujeito ao pagamento da multa de 70% sobre o valor FOB das importações de Insumos realizadas que concorrerem para o descumprimento do IMN, resultando, conforme planilha de cálculo apresentada (fls. 187/188) em um valor de multa de R\$ 472.890,74.

Ciente da exigência fiscal em 26/04/2002, a autuada apresentou tempestivamente, em 27/05/2002, Impugnação de fls. 233/243



(para o I.I.) e fls. 335/348 (para o I.P.I.), onde alega em síntese que:

- em 16/07/1997, a Secretaria de Política Industrial SPI emitiu o Certificado de Habilitação MICT/SPI/No. 174/97, habilitando a Impugnante (então denominada Lucas Electrical Systems do Brasil Ltda.) ao Regime Automotivo, instituído pela Lei no. 9.449/97, regulamentada pelo Decreto no. 2.072/97;
- o referido Certificado concedeu a Impugnante a redução de 55% (até 31/12/97) e de 40% (a partir de 01/01/1998) do imposto de importação incidente sobre partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, destinados ao seu processo produtivo;
- o benefício concedido sempre teve como requisito essencial o artigo 7º. Da Lei 9.449/97, regulamentado pelos artigos 2º., XI, e 11 do Decreto no. 2.072/97 (relativos ao "IMN – Índice Médio de Nacionalização");
- em 02/10/2000, recebeu o Ofício no. 297/00 da Coordenação Geral de Incentivos, Financiamento e Investimento, MDIC – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, comunicando o encerramento do programa, com indicativo de inadimplemento, em razão do suposto descumprimento do "Índice Médio de Nacionalização";
- em 7/12/2000, apresentou as devidas informações ao MDIC, esclarecendo "que o índice de nacionalização inicialmente identificado e em percentual inferior àquele exigido na legislação aplicável havia sido calculado, equivocadamente, sem o cômputo dos valores relativos à produção própria (componentes produzidos nas instalações industriais) da Impugnante, mas apenas considerando-se o valor das compras dos insumos produzidos no País. Porém, uma vez considerados também os referidos valores, conforme a definição contida no artigo 2º., XI do Decreto no. 2.072/96, foi definitivamente comprovado pela Impugnante que o índice de nacionalização alcançado estava acima dos 60% exigidos pela legislação aplicável.";
- com base nestas informações, a Coordenação Geral de Incentivos, Financiamento e Investimento, MDIC, emitiu Ofício no. 425/00, encaminhado à Receita Federal indicando que a Impugnante teria atendido à exigência do índice médio de nacionalização;
- a Impugnante forneceu à SRF esclarecimentos sobre a inclusão dos valores da produção interna de insumos referentes ao regime automotivo no ano de 1999 e, entende que comprovou o integral cumprimento do disposto no Decreto no. 2.072/96, mas mesmo assim os fatos foram desconsiderados pela fiscalização e lavrados os Autos de Infração;
- entende que cumpriu e inclusive superou o índice médio de nacionalização de 60% previsto no artigo 11 do Decreto no.

2072/96, conforme reconhecido pela da Coordenação Geral de Incentivos, Financiamento e Investimento, MDIC, no seu Ofício no. 425/00;

- o crédito tributário foi extinto plenamente ao efetuar o pagamento do imposto de importação referente à DI 99/0760833-5 com o benefício da redução de 40% prevista no Regime Automotivo e o imposto sobre produtos industrializados à alíquota prevista;
- houve erro material cometido pela Impugnante ao não computar no cálculo do índice de nacionalização também os valores relativos à produção própria, considerando apenas os valores dos insumos adquiridos no mercado interno, entretanto, o equívoco cometido foi sanado após ter sido notificada (pelo Ofício 297/00) com a apresentação da comprovação necessária do integral cumprimento do artigo 11 do Decreto no. 2072/96;
- não poderia o Fisco exigir tributo em razão de suposto descumprimento, que alega não ter ocorrido, das normas relativas ao Regime Automotivo, mesmo em face de erro material da Impugnante;
- entende haver exagero na exigência da multa no percentual de 70% sobre o valor FOB das importações realizadas, sendo que a mesma é abusiva, extorsiva, expropriatória e confiscatória, na medida em que não houve fraude ou sonegação, acompanhadas de dolo ou má-fé;
- o tributo não pode ser utilizado para punir (art. 3º. CTN), da mesma forma que as sanções não podem ser utilizadas como instrumento de arrecadação disfarçado;
- não se justifica a fixação de uma penalidade que exproprie o sujeito passivo de parcela de seu patrimônio, de forma desproporcional à suposta infração cometida;
- nos termos do artigo 112/CTN, em caso de dúvida quanto aos fatos e à prática da infração a interpretação da legislação tributária deve ser feita favoravelmente ao contribuinte;
- quanto aos juros de mora, entende inaplicável a taxa SELIC, por violação ao artigo 150, inciso I, do CTN, uma vez que a mesma não foi criada por lei para fins tributários e não possui caráter moratório, sendo uma mera "taxa de referência" calculada e divulgada pelo BACEN. Cita decisão do STJ, nos autos do Recurso Especial no. 215.881-PR, onde é argüida a inconstitucionalidade da taxa SELIC;
- no caso específico do Auto de Infração do IPI alega, ainda, o cerceamento do direito de defesa, em consequência da descrição sumária dos fatos que embasaram a autuação fiscal (do IPI). Alega, também, que juntamente com a descrição dos fatos foram apontados nada menos do que 30 diferentes dispositivos legais constantes do RPII, muitos deles sem conexão com os fatos descritos no Auto de Infração. Entende não atendidos os requisitos previstos nos incisos III e IV do artigo 10 do PAF (Decreto no. 70.235/72);

- *protesta genericamente, caso seja necessário, pela produção de provas, inclusive a realização de diligências e perícias necessárias;*

- *conclui, solicitando que sejam julgados totalmente improcedentes os Autos de Infração lavrados."(grifos originais)*

Os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/SÃO PAULO II, por unanimidade de votos, consideraram o lançamento procedente, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

REGIME AUTOMOTIVO. Descumprimento de condições onerosas previstas no Regime

A mão de obra não pode ser agregada para efeitos de cálculo do IMN - Índice Médio de Nacionalização, pois não se tratam de "Insumos" que entraram no processo produtivo da empresa. Ficando demonstrado que o beneficiário não atingiu o IMN mínimo previsto na legislação, de 60%. Por força do disposto no artigo 14 do Decreto no. 2.072/96, o beneficiário está sujeito ao pagamento da multa de 70% sobre o valor FOB das importações de insumos realizadas que concorrerem para o descumprimento do IMN. Não há que se falar em multa confiscatória quando a sua aplicação atendeu perfeitamente ao que preceituam os princípios da legalidade e da tipicidade.

Lançamento Procedente"

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 463/484), no qual aduz, em síntese, que:

- em 16/07/1997, a Secretaria de Política Industrial SPI emitiu o Certificado de Habilitação MICT/SPI/Nº. 174/97, habilitando a Impugnante (então denominada Lucas Electrical Systems do Brasil Ltda.) ao Regime Automotivo, instituído pela Lei no. 9.449/97, regulamentada pelo Decreto no. 2.072/97;

- o referido Certificado concedeu a Impugnante a redução de 55% (até 31/12/97) e de 40% (a partir de 01/01/1998) do imposto de importação incidente sobre partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, destinados ao seu processo produtivo;

- o benefício concedido sempre teve como requisito essencial o artigo 7º. Da Lei 9.449/97, regulamentado pelos artigos 2º., XI, e 11 do Decreto no. 2.072/97 (relativos ao "IMN - Índice Médio de Nacionalização");

- em 02/10/2000, recebeu o Ofício no. 297/00 da Coordenação Geral de Incentivos, Financiamento e Investimento, MDIC - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, comunicando o encerramento do programa, com indicativo de inadimplemento, em razão do suposto descumprimento do "Índice Médio de Nacionalização";

- em 7/12/2000, apresentou as devidas informações ao MDIC, esclarecendo "que o índice de nacionalização inicialmente identificado e em percentual inferior àquele exigido na legislação aplicável havia sido calculado, equivocadamente, sem o cômputo dos valores relativos à produção própria (componentes produzidos nas instalações industriais) da Impugnante, mas apenas considerando-se o valor das compras dos insumos produzidos no País. Porém, uma vez considerados também os referidos valores, conforme a definição contida no artigo 2º, XI do Decreto no. 2072/96, foi definitivamente comprovado pela Impugnante que o índice de nacionalização alcançado estava acima dos 60% exigidos pela legislação aplicável.”;

- com base nestas informações, a Coordenação Geral de Incentivos, Financiamento e Investimento, MDIC, emitiu Ofício no. 425/00, encaminhado à Receita Federal indicando que a Impugnante teria atendido à exigência do índice médio de nacionalização;

- a Impugnante forneceu à SRF esclarecimentos sobre a inclusão dos valores da produção interna de insumos referentes ao regime automotivo no ano de 1999 e, entende que comprovou o integral cumprimento do disposto no Decreto no. 2072/96, mas mesmo assim os fatos foram desconsiderados pela fiscalização e lavrados os Autos de Infração;

- entende que cumpriu e inclusive superou o índice médio de nacionalização de 60% previsto no artigo 11 do Decreto no. 2072/96, conforme reconhecido pela da Coordenação Geral de Incentivos, Financiamento e Investimento, MDIC, no seu Ofício no. 425/00 (fls. 24);

- o crédito tributário foi extinto plenamente ao efetuar o pagamento do imposto de importação referente à DI 99/0760833-5 com o benefício da redução de 40% prevista no Regime Automotivo e o imposto sobre produtos industrializados à alíquota prevista;

- houve erro material cometido pela Impugnante ao não computar no cálculo do índice de nacionalização também os valores relativos à produção própria, considerando apenas os valores dos insumos adquiridos no mercado interno, entretanto, o equívoco cometido foi sanado após ter sido notificada (pelo Ofício 297/00) com a apresentação da comprovação necessária do integral cumprimento do artigo 11 do Decreto no. 2072/96;

- não poderia o Fisco exigir tributo em razão de suposto descumprimento, que alega não ter ocorrido, das normas relativas ao Regime Automotivo, mesmo em face de erro material da Impugnante;

- é de fundamental importância enfatizar a explícita ausência de fundamento legal para o argumento indicado no voto do relator de que a mão de obra não pode ser agregada para efeitos de cálculo do IMN. Tal argumento não se sustenta diante das definições de insumos do art. 2º do Decreto 2.072/96, sendo incontestável que o valor dos insumos produzidos no País engloba também a mão-de-obra utilizada na sua produção no Brasil;

- é incontestável o fato de que todo o processo produtivo, como regra, depende da participação de mão-de-obra. Assim, não é possível definir o valor de produção de insumos sem considerar o custo da mão-de-obra necessária à referida produção;

- é oportuno destacar que este Conselho, em situação análoga, ao tratar do conceito de “bens de capital produzidos no País” no contexto do Regime Automotivo decidiu que este conceito deve levar em conta o valor agregado nacional e os custos de produção, que

engloba necessariamente o valor da mão-de-obra, e não simplesmente a proporção entre matérias-primas importadas e nacionais;

- assim não se sustenta a decisão recorrida, uma vez que foi comprovadamente cumprido o percentual de 60%, previsto no artigo 11 do Decreto 2.072/96, conforme indica o relatório encaminhado pela recorrente à Coordenação Geral de Incentivos, Financiamento e Investimento, órgão do MDIC, em 07/12/2000, não podendo ser exigida, portanto, a multa pelo alegado descumprimento do Índice Médio de Nacionalização;

- a competência para verificar se houve observância das regras relativas ao Regime Automotivo era da Coordenação Geral de Incentivos, Financiamento e Investimento, órgão do MDIC de forma que a manifestação desse órgão vincula o âmbito do objeto sobre o qual cabe a manifestação da Receita Federal.

- a Receita Federal não poderia se pronunciar sobre a realidade já posta, e seu exame deveria ter como ponto de partida apenas aquilo que foi definido no ato ou procedimento pressuposto, qual seja, a manifestação da Coordenação Geral de Incentivos, Financiamento e Investimento, do Ministério do Desenvolvimento e Comércio Exterior, por meio do seu Ofício nº 425/00-SDP/COGIFI (fls. 24), indicando que a recorrente teria atendido a exigência do Índice Médio de Nacionalização contida no artigo 11 do Decreto nº 2.072/96;

- mesmo que prevalecesse a alegação contida na decisão recorrida no tocante ao suposto descumprimento do Índice Médio de Nacionalização pela recorrente, tal descumprimento não poderia ensejar o lançamento do I.I. e do IPI que deixaram de ser recolhidos por força do Regime Automotivo, nem a multa de 75%, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, pela suposta falta de pagamento ou recolhimento desses tributos;

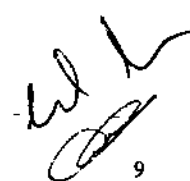
- tal vedação decorre dos limites impostos pela própria Lei nº 9.449/97 que, no seu art. 13, previu penalidades específicas para a hipótese do descumprimento do índice previsto no art. 7º (Índice Médio de Nacionalização) sem prescrever a exigência de tributos e multas pela falta de pagamento ou recolhimento desses tributos. Decisões do Conselho de Contribuintes acataram estes argumentos, inclusive com o respaldo do Parecer Cosit nº 13, de 31 de maio de 2004 e do Parecer PGFN/CAT/nº 540/2004, de 27 de abril de 2004;

- a exigência da multa no percentual de 70% sobre o valor FOB das importações realizadas é confiscatória e deverá ser afastada;

- quanto aos juros de mora, entende inaplicável a taxa SELIC no cálculo de créditos tributários, sob pena de violação dos arts. 5º, II e 150, I, da CF/88, uma vez que a mesma não foi criada por lei para fins tributários e não possui caráter moratório, tendo uma nítida natureza remuneratória do capital alheio;

Conclui, pleiteando que seja provido o presente recurso voluntário de forma a cancelar integralmente a exigência fiscal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, Relator

O recurso voluntário é tempestivo: a recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 23/10/2007 (AR de fls. 460v) e apresentou sua peça recursal em 22/11/2007 (fls. 463).

Preliminar de ilegitimidade ativa

Preliminarmente, alega a recorrente que é matéria estranha à competência da Secretaria da Receita Federal o lançamento das multas pela inobservância ao disposto nas proporções, limites e índice do denominado regime automotivo.

O Regime Automotivo foi um programa de investimento e de exportação que teve por finalidade a expansão da indústria automotiva no país, mediante a concessão de benefício fiscal, consistente na renúncia parcial do imposto sobre a importação, obedecidos os requisitos e condições estabelecidos na legislação de regência.

A fruição da redução do imposto de importação no Regime Automotivo dependia de prévia habilitação junto à Secretaria de Política Industrial – SPI do Ministério do desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, conforme estabelecido no artigo 3º do Decreto nº 2072/96:

“Art. 3º A fruição da redução do imposto de importação de que trata este Decreto depende de habilitação.”

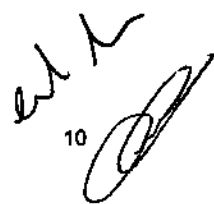
Após aprovação do programa de investimento/exportação pelo Secretário de Política Industrial do MDIC, era elaborado um Termo de Aprovação, firmado pela empresa requerente, contendo os direitos e obrigações do beneficiário e expedido o Certificado de Habilitação, válido por doze meses e prorrogável anualmente, habilitando a empresa a fruir os benefícios, sendo esse o documento necessário para emissão das guias e/ou licenças e efetivação das importações com a redução do imposto de importação.

Ao MDIC, através da Secretaria de Política Industrial, além de proceder à habilitação das empresas, também cabia acompanhar o cumprimento do regime, com apresentação de relatórios trimestrais e um anual consolidado.

No presente caso, foi emitido o Termo de aprovação nº 174/97 (fls. 06/07), Termo aditivo (fls. 08/09); Certificado de Habilitação no Regime Automotivo MICT/SPI/Nº 174/97 (fls. 10) e Certificados Aditivos (fls. 11/14).

Porém, ao final do prazo de concessão do regime, à Coordenação-Geral de Incentivos, Financiamento e Investimento da Secretaria do Desenvolvimento da Produção do MDIC cabia enviar a documentação do Programa à Receita Federal para fiscalização e verificação da regularidade do cumprimento dos compromissos assumidos, visto tratar-se de um benefício condicionado à satisfação de condições e requisitos estabelecidos na legislação.

Entre os principais aspectos envolvendo o Regime Automotivo, citamos alguns que competem à fiscalização aduaneira verificar, entre outros:


10

1- Se os bens importados atendiam aos requisitos da legislação (se constavam na lista dos bens beneficiados com a redução do imposto e se, no caso de bens de capital, eram novos);

2- Se os percentuais de redução do imposto de importação foram corretamente aplicados;

3- Se os bens de capital e os insumos foram efetivamente empregados no processo produtivo da empresa;

4- Se os bens de capital estão em poder do importador e sendo por ele utilizados.

5- Se o contribuinte atendeu a todas as proporções e ao IMN assumidos quando do Termo de Aprovação.

No caso em questão, a Coordenação-Geral de Incentivos, Financiamento e Investimento da Secretaria do Desenvolvimento da Produção do MDIC, através do Ofício nº 297/00-SDP/COGIFI (fls. 05), encaminhou a documentação do Programa à Receita Federal “para verificação fiscal e cambial” (grifei).

Posteriormente, através do Ofício nº 425/00-SDP/COGIFI (fls. 24), repassou as novas informações prestadas pela empresa. Ressalta que, “no entanto, os referidos valores, bem como os demais anteriormente reportados carecem de verificação.” (grifei)

Ou seja, o próprio MDIC encaminha os documentos relativos ao cumprimento do regime, para fiscalização pela Receita Federal.

No caso da recorrente, a fiscalização teve início através de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF de 19/09/2001 (fls. 01) e se prolongou até a lavratura do Auto de Infração, em 05/02/2002, com ciência do contribuinte em 26/04/2002 (fls. 213)

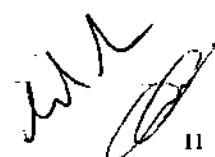
Além do que já foi exposto, a propósito da competência ora contestada, entendo que o disposto no artigo 1º, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF 259, de 24/08/2001, vigente durante a fiscalização e na data do lançamento, coloca um ponto final na controvérsia, estabelecendo claramente a competência da então Secretaria da Receita Federal para fiscalizar e lançar o crédito, objeto do presente processo, senão vejamos:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal, órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade:

(...)

VII - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos e contribuições e demais receitas da União, sob sua administração;

(...)”



Portanto, uma vez que as penalidades previstas no artigo 13 da Lei 9.449, de 14 de março de 1997, são receitas da União administradas pela Secretaria da Receita Federal, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Do mérito

Do descumprimento do IMN – Índice Médio de Nacionalização.

O artigo 2º da Lei nº 9.449/97 dispôs que o Poder Executivo poderia estabelecer proporções entre diversos fatores, as quais deveriam ser obedecidas para fruição do benefício:

"Art. 2º O Poder Executivo poderá estabelecer a proporção entre:

I - o valor total FOB das importações de matérias-primas e dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do artigo anterior, procedentes e originárias de países membros do MERCOSUL, adicionadas às realizadas nas condições previstas nos incisos II e III do artigo anterior, e o valor total das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa;

II - o valor das aquisições dos produtos relacionados no inciso I do artigo anterior, fabricados no País, e o valor total FOB das importações dos mesmos produtos realizadas nas condições previstas no mesmo inciso, em período a ser determinado, por empresa;

III - o valor total das aquisições de cada matéria-prima, produzida no País, e o valor total FOB das importações das mesmas matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do artigo anterior, em período a ser determinado, por empresa; e

IV - o valor total FOB das importações dos produtos relacionados no inciso II do artigo anterior, realizadas nas condições previstas no mesmo inciso e o valor das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa.

(...)"(grifei)

O Poder Executivo, através do Decreto nº 2.072/96 estabeleceu algumas destas proporções, entre as quais o "Índice Médio de Nacionalização - IMN", que foi definido no inciso XI de seu art. 2º, considerando-se a definição de "Insumos", contida no inciso II do mesmo artigo:

Art. 2º Para fins desse Decreto, consideram-se:

(...)

II - "Insumos": matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados no inciso IV;

(...)



XI - "Índice Médio de Nacionalização": proporção entre o valor dos "Insumos" produzidos no País e a soma dos "Insumos" produzidos no País com o valor FOB das importações de "Insumos", deduzidos os impostos e o valor das importações realizadas sob o regime de drawback, utilizados na produção global de cada "beneficiário", em cada ano calendário;

(...)

A fiscalização constatou que todas as exigências estabelecidas no Decreto nº 2.072/96 foram satisfeitas para todos os períodos, exceto em relação ao "Índice Médio de Nacionalização", para o ano 1999, o qual atingiu somente 56,79%;

Após o relatório inicial, em que informava o total de insumos, produzidos no país, que foram adquiridos, a recorrente retificou os valores informados anteriormente, apresentando novas planilhas em que alterava os valores referentes ao ano de 1999, de forma a atingir o IMN – Índice Médio de Nacionalização mínimo de 60%, exigido na legislação.

Os valores que foram agregados pela recorrente, em seu relatório de comprovação retificado, referem-se aos custos das autopeças de fabricação própria. Na composição das contas utilizadas no cálculo das auto-peças internas (fls.81/97) incluíram-se os custos de produção, onde o principal item é o custo da mão-de-obra, além das despesas administrativas e despesas financeiras operacionais.

Defende a recorrente que a expressão "*insumos produzidos no País*" incluiria a produção própria de autopeças. Creio ser inteiramente equivocado este entendimento. Vejamos.

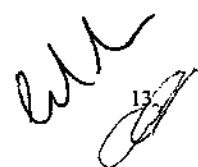
O artigo 7º, § 1º, da Lei nº 9.449/97 estabelece:

"§ 1º O índice médio de nacionalização anual será uma proporção, entre o valor das partes, peças, componentes, conjuntos, subconjuntos e matérias-primas produzidos no País e a soma do valor destes produtos produzidos no País com o valor FOB das importações destes produtos, deduzidos os impostos e o valor das importações realizadas sob o regime de drawback utilizados na produção global das empresas, em cada ano calendário."

Por sua vez o art. 2º, incisos II e XI do Decreto nº 2.072/96, já transcritos acima, fala de "*insumos produzidos no País*".

Qual seria o alcance da expressão "*insumos produzidos no País*"? Ora, o art. 2º, inciso III da Lei nº 9.449/97, também transcrito anteriormente, ao dispor que o Poder Executivo poderia estabelecer proporções como o IMN, definiu que a proporção seria entre o valor total das aquisições de cada matéria-prima, produzida no País, e o valor total FOB das importações das mesmas matérias-primas, realizadas com benefício fiscal.

Corroborar este entendimento, de que a expressão "*Insumos produzidos no País*" engloba apenas os produtos adquiridos de terceiros e não os de fabricação própria, a redação do art. 1º, II e XI do Decreto nº 1761/95, que regulamentava o regime automotivo, antes do Decreto nº 2.072/96:



Art. 1º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

(...)

II - "Insumos": matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos;

(...)

XI - "Índice Médio de Nacionalização": proporção entre o valor de aquisição de "Insumos" produzidos no País apurada em relação ao valor total de aquisição de "Insumos", sem impostos, utilizados na produção global de cada "Beneficiário", em cada ano calendário;"(grifei)

Do exposto, temos que concluir que os custos da fabricação própria de produtos, inclusive os custos de mão de obra, não pode ser agregados para efeitos de cumprimento do IMN, pois não se tratam de "Insumos produzidos no País". Portanto, configurado que o IMN alcançado pela empresa é de 56,79%, não atingindo o mínimo previsto na legislação, de 60%.

Da multa regulamentar de 70%

Restou demonstrado no item anterior que a empresa não atingiu o IMN mínimo previsto na legislação, que era de 60%. Portanto, havendo descumprimento do IMN - Índice Médio de Nacionalização, definido no artigo 7º da Lei nº 9.449/97 e regulamentado pelo artigo 11 do Decreto nº 2.072/96, fica tipificada a infração prevista no artigo 13, inciso V da referida Lei nº 9.449/97, *in verbis*:

"Lei nº 9.449/97

"Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas montadoras e fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art. 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo artigo, índice médio de nacionalização atual, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

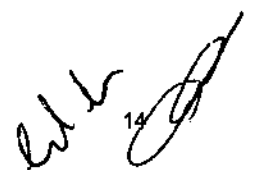
§ 1º O índice médio de nacionalização anual será uma proporção, entre o valor das partes, peças, componentes, conjuntos, subconjuntos e matérias-primas produzidos no País e a soma do valor destes produtos produzidos no País com o valor FOB das importações destes produtos, deduzidos os impostos e o valor das importações realizadas sob o regime de drawback utilizados na produção global das empresas, em cada ano calendário

(...)"

"Decreto nº 2.072/96

Art. 11. O "Índice Médio de Nacionalização" deverá ser de, no mínimo, sessenta por cento.

§ 1º Os "Insumos" procedentes e originários dos países membros do MERCOSUL, cujos valores sejam compensados com



exportações, serão considerados produzidos no País para efeito de apuração do "Índice Médio de Nacionalização".

(...)"(grifei)

"Lei nº 9.449/97

Art. 13. A inobservância ao disposto nas proporções, limites e índice a que se referem os arts. 2º e 7º estará sujeita a multa de:

(...)

V - setenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 1º, que concorrer para o descumprimento do índice a que se refere o caput do art. 7º;

(...)"(grifei)

Observe-se que a fiscalização agiu corretamente ao não aplicar a multa de 70% sobre todas as importações efetuadas sob o amparo do regime, mas apenas sobre aquelas que concorreram para o descumprimento do índice.

A respeito desta multa regulamentar de 70%, alega a recorrente que a mesma é confiscatória. Com esta alegação, entendo que pretende que ela seja considerada inconstitucional.

Ora, a multa foi aplicada pelo fato de existir uma lei, ainda não declarada inconstitucional, que tipifica a situação em que incorreu a recorrente e prevê a sanção correspondente. Foram atendidos, portanto, os princípios da legalidade e da tipicidade.

Finalmente, entendo não ser este controle de constitucionalidade atribuição dos órgãos administrativos, mas sim do Poder Judiciário e, excepcionalmente, do Poder Legislativo.

Somente excepcionalmente, é autorizado à Administração Pública a negativa de vigência à lei. De acordo com o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, "as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação de texto constitucional, deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta". O que não se aplica às questões levantadas pela recorrente, pois a expressão "de forma inequívoca e definitiva" segundo o Parecer PGFN/CRE/Nº 948/98 (item 4 "c"), corresponde a:

- decisão, mesmo que única, se a norma cuja inconstitucionalidade for ali declarada tenha sua execução suspensa por ato do Senado Federal;
- decisão Plenária transitada em julgado, ainda que única e mesmo quando decidida por maioria de votos, se nela foi expressamente conhecido e julgado o mérito da questão em tela.

Por sua vez, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF dispõe, em seu art. 62, que:

"Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo



internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993."

Finalmente, tal disposição foi incluída no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, pela Lei nº 11.941, de 2009, *verbis*:

"Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)"

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

W
16

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"

As arguições feitas pela recorrente não se enquadram em nenhuma das hipóteses de exceção anteriormente citadas.

Finalmente, já se assentou, no âmbito deste Conselho, que as instâncias administrativas, de 1º ou 2º grau, carecem de competência para apreciar inconstitucionalidade de lei, de forma que não cabe a este Conselho julgar os incidentes de inconstitucionalidade levantados.

Da cobrança dos tributos e da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96

O artigo 13 da Lei nº 9.449/97 determina a aplicação das multas cominadas nos seus sete incisos, nas hipóteses em cada um deles definidas, como consequência da "inobservância ao disposto nas proporções, limites e índice a que se referem os arts. 2º e 7º" da mesma norma jurídica, entre eles o IMN.

A questão que se coloca é se a aplicação destas multas regulamentares específicas do art. 13 da Lei nº 9.449/97 exclui a cobrança dos tributos que deixaram de ser recolhidos nas importações realizadas sob o amparo do regime e da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, por falta de recolhimento.

A conclusão do Parecer Cosit nº 13, de 2004, que se baseia, entre outros fundamentos, no Parecer PGFN/CAT/Nº 540, de 2004, conclui que a inobservância ao disposto nas proporções, limites e índice a que se referem os arts. 2º e 7º da Lei nº 9.449/97 enseja tão-somente a aplicação da penalidade prevista na citada lei, em seu art. 13 e que não devem ser cobrados os tributos que deixaram de ser recolhidos, nem a multa do art. 44 da Lei nº 9.430/96:

"(...)

9. Em face do exposto, concluímos que a inobservância dos termos contidos nos arts. 2º e 7º da Lei nº 9.449, de 1997, enseja tão-somente a aplicação da penalidade prevista na citada lei, em seu art. 13. Além disso, não devem ser cobrados os tributos que deixaram de ser recolhidos, nem a multa do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Nesse sentido é o entendimento defendido no Parecer PGFN/CAT/Nº 540/2004, in verbis:

47. Desse modo, a inobservância das proporções, limites e índices a que se referem os arts. 2º e 7º da Lei nº 9.449, de 1997, enseja tão-somente a aplicação das multas previstas no art. 13 dessa mesma Lei, ficando afastadas a incidência do art. 179, § 2º c/c o art. 155, ambos do CTN. A Lei nº 9.449, de 1997, previu penalidades específicas para a hipótese do descumprimento das referidas contrapartidas dos contribuintes habilitados ao benefício fiscal em questão, as quais prevalecem sobre o regime geral fixado no CTN.

"(...)" (grifei)



Logo, entendo indevida a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação e a multa de 75%, sobre o valor que deixou de ser recolhido, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Da inconstitucionalidade da taxa SELIC

Quanto aos juros de mora, a recorrente entende inaplicável a taxa SELIC no cálculo de créditos tributários, sob pena de violação dos arts. 5º, II e 150, I, da CF/88, uma vez que a mesma não foi criada por lei para fins tributários e não possui caráter moratório, tendo uma nítida natureza remuneratória do capital alheio.

A taxa SELIC passou a ser aplicada, em consonância com o que está determinado pelos art. 61, § 3º c.c. art. 5º, § 3º da Lei nº 9.430/96, sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997.

Os juros de mora calculados e exigidos no presente lançamento tiveram como fundamento a Lei 9.430/96, então vigente (fls. 04).

Sobre a alegada inconstitucionalidade da taxa Selic, reitero o meu entendimento, já expresso anteriormente neste voto, de não ser este controle de constitucionalidade atribuição dos órgãos administrativos, mas sim do Poder Judiciário e, excepcionalmente, do Poder Legislativo.

Somente excepcionalmente, é autorizado à Administração Pública a negativa de vigência à lei. De acordo com o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, "as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação de texto constitucional, deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta". O que não se aplica às questões levantadas pela recorrente, pois a expressão "de forma inequívoca e definitiva" segundo o Parecer PGFN/CRE/Nº 948/98 (item 4 "c"), corresponde a:

- decisão, mesmo que única, se a norma cuja inconstitucionalidade for ali declarada tenha sua execução suspensa por ato do Senado Federal;
- decisão Plenária transitada em julgado, ainda que única e mesmo quando decidida por maioria de votos, se nela foi expressamente conhecido e julgado o mérito da questão em tela.

Por sua vez, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF dispõe, em seu art. 62, que:

"Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:



a) *dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

b) *súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

c) *parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993."*

Finalmente, tal disposição foi incluída no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, pela Lei nº 11.941, de 2009, *verbis*:

"Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) *dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

b) *súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

c) *pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"*

As arguições feitas pela recorrente não se enquadram em nenhuma das hipóteses de exceção anteriormente citadas.

Finalmente, já se assentou, no âmbito deste Conselho, que as instâncias administrativas, de 1º ou 2º grau, carecem de competência para apreciar inconstitucionalidade de lei, de forma que não cabe a este Conselho julgar os incidentes de inconstitucionalidade levantados.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para excluir a exigência referente ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados e a multa de 75% prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, mantendo-se a multa regulamentar de 70% prevista no artigo 13, inciso V da Lei nº 9.449/97.


Celso Lopes Pereira Neto